

**DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
— COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL**

— *Legislar sobre desapropriação é da competência privativa da União; não cabe, na matéria, legislação estadual supletiva ou complementar.*

— *Não atenta contra a autonomia municipal a faculdade concedida ao Prefeito pela lei federal para decretar desapropriação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Indústrias Brasileiras de Fios S. A.

Recurso extraordinário n.º 25.402 — Relator: Sr. Ministro

LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 25.402, de São Paulo em que é recorrente a Municipalidade de São Paulo e recorrida Indústrias Brasileiras de Fios S. A., decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal 11-11-1954. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente, — Luís Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Trata-se de ação de desapropriação, recorrente a Municipalidade de São Paulo.

Acolhendo preliminar levantada pela ré na audiência final, o Juiz decretou a nulidade do feito, porque pelo artigo 16, § 1.º, n.º IV, da Lei Orgânica dos Municípios, a estes compete desapropriar, e o órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal (artigo 22). No caso, quem decretou a desapropriação foi o Prefeito. Certo é que, pelo Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, a declaração de utilidade pública passou a ser iniciativa do Poder Executivo, mas isso só se compreendia no regime da Carta de 1937.

O Juiz recorreu *ex-officio*.

Agravou a Municipalidade, juntando brilhante parecer de Antão de Moraes (fls. 125 a 152).

O acórdão de fls. 163 negou provimento ao agravo e ao recurso *ex-officio*.

Recorreu a Municipalidade, com fundamento na alínea a do art. 101, III, da Constituição (fls. 164).

As partes arrazoaram.

E o Dr. Procurador Geral da República opinou (fls. 193-194):

“O Prefeito Municipal de São Paulo declarou de utilidade pública um imóvel do recorrido, promovendo a competente ação de desapropriação.

O ven. acórdão recorrido, confirmando a douda sentença de fls. 115, com apoio na Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 1, de 18-9-47), decidiu caber ao órgão legislativo do Município a declaração de utilidade pública, competindo ao Prefeito a execução da deliberação. Tendo a declaração de utilidade pública partido do Sr. Prefeito Municipal, sem que a Câmara tivesse se pronunciado a respeito, foi a Municipalidade julgada carecedora de ação, por falta de competência de quem declarou a utilidade pública.

Inconformada recorre extraordinariamente a Prefeitura de São Paulo, uma vez que o decreto expropriatório apoiou-se no Decreto-lei federal número 3.365, de 21 de junho de 1941, que confere aos Prefeitos poderes para declararem a utilidade pública para fins de desapropriação.

O recurso é, a nosso ver, cabível.

Opinamos, ainda, pelo seu provimento pois competindo à União legislar sobre desapropriações (Constituição federal, art. 5.º, XV, letra *g*), e, não tendo sido revogado ou alterado o Decreto-lei federal n.º 3.365, não podem os Estados ditar normas que o venham contrariar.

Distrito Federal, 11 de junho de 1954.
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — Compete à União legislar sobre desapropriação (Constituição, artigo 5.º, n.º XV, letra *g*).

E essa competência é privativa, pois, na matéria, não se admite legislação estadual supletiva ou complementar (v. art. 6.º).

O Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação, preceitua no art. 6.º.

“A declaração de utilidade pública far-se-á por *decreto* do Presidente da República, Governador, Interventor ou *Prefeito*”.

Dispondo assim, não desatende a lei federal ao princípio da autonomia municipal nem contraria a lei orgânica dos Municípios que declara competir a estes a desapropriação no seu interesse, pois a lei orgânica não se refere à Câmara, e o Prefeito também representa o Município.

Há países onde se exige sempre ato legislativo para a declaração de utilidade pública e outros em que se admite a desapropriação por ato do Executivo, desde que baseada na lei geral sobre a matéria.

Entre os últimos, está o Brasil, como se vê do cit. art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.365.

Nem deixa de existir, com o sistema vigente entre nós, a necessária fiscalização do legislativo, pois destes dependerá a existência de verba ou crédito para efetivação das desapropriações, a qual exige sempre prévia indenização em dinheiro, nos termos do mandamento constitucional (art. 141 § 16).

O acórdão recorrido contrariou o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, que não é inconstitucional.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que a ação prossiga.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido o recurso, por acôrdo de votos.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Presidente da Turma e Nelson Hungria por se achar em gozo de licença especial, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Henrique D’Ávila.